

**PARTE D****1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ****Anúncio n.º 13517/2012****Processo n.º 1324/08.4TBCVL — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Referência 2155983****Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário**

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José Armando Conceição Roque, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Separação geral de bens), nascido(a) em 29-10-1953, nacional de Portugal, NIF 146819845, BI 2583529, Endereço: Sítio do Ribeiro Negro, n.º 5, R/c Dt., 6200-785 Tortosendo.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21/12/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Mariano*. — O Oficial de Justiça, *Luciano Branco Duarte*.

304100927

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL**Anúncio n.º 13518/2012****Processo n.º 410/12.0TBFUN — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 7761387**

Insolvente: Ana Maria Costa Gomes Sousa e Luís Abrunho de Sousa
Credor: Barclays Bank Plc e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Ana Maria Costa Gomes Sousa, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos) NIF 182462773, Endereço: Escadinhas da Casa Branca, n.º 10, 9050-494 Funchal

Luís Abrunho de Sousa, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), NIF 170646076, BI 8104525, Endereço: Escadinhas da Casa Branca, n.º 10, 9050-494 Funchal

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua dos Aranhas, n.º 5, 1.º Andar, Sala D, Funchal, 9000-044 Funchal.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

27-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Gonçalves*.

306032664

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Despacho (extrato) n.º 13101/2012**

Por despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 12 de julho de 2012, ratificado na sessão plenária de 11 de setembro 2012 foi renovada a comissão de serviço, como assessores no Supremo Tribunal de Justiça, por mais um ano, dos Exmos. juizes de direito: Dr.ª Susana Cristina Mendes Santos Martins Silveira; Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira; Dr. José Paulo Abrantes Registo; Dr.ª Ana Paula Conceição; Dr. Luís Miguel Simão Caldas; Dr.ª Maria Teresa Figueiredo Mascarenhas Garcia Caridade Freitas; Dr.ª Cristina Manuel Canas Ferreira Martins da Cruz e Dr. Paulo Renato de Freitas Belo.

26 de setembro de 2012. — O Juiz-Secretário do CSM, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206421853

**PARTE E****BANCO DE PORTUGAL****Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2012**

A taxa contributiva para o Fundo de Garantia de Depósitos é determinada em função do rácio de solvabilidade de cada instituição, de

acordo com uma matriz de escalões estabelecida no n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série (Suplemento), de 29 de dezembro.

A referida matriz foi definida na redação original do Aviso n.º 11/94 e, desde então, não foi objeto de qualquer atualização.

Porém, desde a definição daquele método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos, o quadro regulamentar a que estão sujeitas as instituições participantes no Fundo alterou-se significativamente e os níveis e fontes de risco que influenciam a atividade das instituições de crédito também conheceram uma evolução substancial, especialmente como consequência da crise económica e financeira internacional.

A evolução registada desde 1994, e especialmente nos anos mais recentes, caracterizou-se, nomeadamente, por alterações estruturais nos padrões de referência quanto aos níveis de capitalização considerados adequados para a atividade bancária.

Esta alteração está claramente patente no Aviso n.º 3/2011, que estabelece o conceito de *core Tier 1* para efeitos regulamentares e determina que os grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada e as instituições que não estão integradas num grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada devem reforçar os seus rácios *core tier 1*, para um valor não inferior a 9 %, até 31 de dezembro 2011, e a 10 %, até 31 de dezembro de 2012.

Neste contexto, o presente Aviso vem proceder a uma atualização do método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos, através da identificação de um novo rácio de referência, bem como de uma nova base de cálculo dessa rácio, para efeitos de determinação dos ponderadores a aplicar no âmbito da determinação da taxa de contributiva de cada instituição.

Esta revisão torna-se particularmente necessária uma vez que os novos padrões em matéria de adequação de fundos próprios levaram a um aumento generalizado dos níveis de capitalização das instituições participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, especialmente no decurso do presente ano. Assim, a estrutura de escalões definida no Aviso n.º 11/94 poderá tornar-se ineficaz no que respeita à diferenciação das instituições de acordo com o seu risco, dado que os rácios de solvabilidade irão, previsivelmente, situar-se, na larga maioria, no intervalo superior da matriz prevista no Aviso.

Para além da alteração do referencial e da respetiva base de cálculo — que passa a ser o rácio de *core tier 1* em base consolidada —, a estrutura dos escalões também é ajustada de modo a refletir a exigência regulamentar estabelecida no Aviso n.º 3/2011, mas seguindo a mesma abordagem do regime que está em vigor. Por sua vez, os níveis dos ponderadores mantêm-se os estabelecidos no Aviso n.º 11/94.

Esta alteração reflete o reconhecimento de que ocorreu, nos últimos anos, uma “deslocação de paradigma” em matéria de adequação de fundos próprios das instituições de crédito. O Aviso n.º 3/2011 é bem demonstrativo do “novo paradigma”, ao fixar o rácio de *core tier 1* mínimo em 9 %, com referência a junho de 2012, e em 10 %, a partir de dezembro de 2012.

Aproveitando a necessidade de revisão do Aviso, são ainda revogadas determinadas disposições que se encontram manifestamente ultrapassadas e que já não têm aplicação.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 161.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

1 — O Número 4.º, o Número 5.º e o Número 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«4.º A taxa contributiva de cada instituição participante é determinada em função do rácio médio de *core tier 1* relevante, observado no ano anterior, de acordo com os escalões estabelecidos pelo Banco de Portugal.

5.º Na determinação dos escalões de contribuição anual observar-se-ão os intervalos e o fator multiplicativo indicados a seguir:

Rácio médio de Core Tier 1 (percentagem)	Factor multiplicativo
RMCT1 < 10	1,2
10 ≤ RMCT1 < 10,5	1,1
10,5 ≤ RMCT1 < 11,5	1
11,5 ≤ RMCT1 < 12,5	0,9
RMCT1 ≥ 12,5	0,8

6.º No caso das instituições não integradas em nenhum grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de *core tier 1* a considerar para efeitos do disposto no n.º 4.º é determinado pela média dos rácios *core tier 1*,

calculados em base individual, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.»

2 — São aditados o Número 6.º-A e o Número 6.º-B, ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, com a seguinte redação:

«6.º-A No caso das instituições integradas em grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio *core tier 1* a considerar para efeitos do disposto no n.º 4.º corresponde à média do rácio *core tier 1* do grupo em que a instituição está integrada, calculado em base consolidada, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

6.º-B A contribuição a pagar por cada instituição no ano de 2013, será calculada, excecionalmente, com base no rácio *core tier 1* com referência a 31 de dezembro de 2012.»

3 — O Número 14.º e o Número 15.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, são revogados.

4 — O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de setembro de 2012. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
206421618

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2012

A taxa contributiva para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo é determinada em função do rácio de solvabilidade de cada instituição, de acordo com uma matriz de escalões estabelecida no n.º 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de 06 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série (Suplemento), de 16 de abril.

O quadro regulamentar a que estão sujeitas as instituições participantes no Fundo tem vindo a alterar-se significativamente e os níveis e fontes de risco que influenciam a atividade das instituições de crédito também conheceram uma evolução substancial, especialmente como consequência da crise económica e financeira internacional.

Esta evolução caracterizou-se, nomeadamente, por alterações estruturais nos padrões de referência quanto aos níveis de capitalização considerados adequados para a atividade bancária. Esta alteração está claramente patente no Aviso n.º 3/2011, que estabelece o conceito de *core tier 1* para efeitos regulamentares e determina que os grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada e as instituições que não estão integradas num grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada devem reforçar os seus rácios *core tier 1*, para um valor não inferior a 9 %, até 31 de dezembro 2011, e a 10 %, até 31 de dezembro de 2012.

Neste contexto, o presente Aviso vem proceder a uma atualização do método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola, através da identificação de um novo rácio de referência, bem como de uma nova base de cálculo desse rácio, para efeitos de determinação dos ponderadores a aplicar no âmbito do cálculo da taxa contributiva de cada instituição.

Para além da alteração do referencial e da respetiva base de cálculo — que passa a ser o rácio de *core tier 1* em base consolidada do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) —, a estrutura dos escalões também é ajustada de modo a refletir a exigência regulamentar estabelecida no Aviso n.º 3/2011, mas seguindo a mesma abordagem do regime que está em vigor. Por sua vez, mantêm-se os níveis dos ponderadores os estabelecidos no Aviso n.º 3/2010.

Esta alteração reflete o reconhecimento de que ocorreu, nos últimos anos, uma “deslocação de paradigma” em matéria de adequação de fundos próprios das instituições de crédito. O Aviso n.º 3/2011 é bem demonstrativo do “novo paradigma”, ao fixar um nível mínimo de adequação de *core tier 1*.

Considerando também que importa aproximar o regime contributivo aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao SICAM daquele que se aplica às instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos, salvaguardadas as diferenças que resultam da atuação mais interventiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo junto das instituições suas participantes.

Aproveita-se a necessidade de revisão do Aviso, para revogar determinadas disposições que se encontram manifestamente ultrapassadas e que já não têm aplicação.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, e ouvida a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, determina o seguinte:

1 — O Número 2.º, e o Número 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, são alterados e passam a ter a seguinte redação: